



PROJETO DE LEI Nº45/2011

SÚMULA: Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira a serem executadas pelo Município de Campo Largo no exercício de 2012, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, aprovou e eu, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas para o exercício de 2012, as ações prioritárias, objetivos e metas, as metas e riscos fiscais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, a estrutura e organização da lei orçamentária, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas relativas às execuções orçamentária e financeira, e as disposições sobre a seguridade social, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I. ações prioritárias, objetivos e metas;
- II. metas e riscos fiscais;
- III. disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV. estrutura e organização da lei orçamentária;
- V. diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;
- VI. normas relativas à execução financeira e orçamentária;
- VII. da seguridade social





CAPÍTULO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. As ações prioritárias, objetivos e metas para o exercício de 2012, fixados de acordo com o Plano Plurianual 2010-2013, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. As metas, avaliações, demonstrativos e os riscos fiscais estão definidos nos Anexos II e V da presente Lei.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. à concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III. à revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa Municipal.





CAPÍTULO IV

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º. A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II, III e IV, que conterão:

I. orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II. orçamento de investimentos da Companhia Campolarguense de Energia (COCEL)

III orçamento de investimentos da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo (COMLAR)

IV. orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), discriminarão as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional programática, projetos, atividades ou operações especiais, natureza dos gastos e fontes de recursos.

Art. 7º. As programações dos Fundos Municipais, serão abertas na forma de atividades nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

Parágrafo Único. O orçamento e os acompanhamentos das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e a escrituração contábil do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), serão organizados de forma independente dos demais orçamentos do Município.





CAPÍTULO V

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º. Para o exercício financeiro de 2012 fica estabelecido o montante de R\$ 210.140.000,00 (Duzentos e dez milhões, cento e quarenta mil reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, e de R\$ 19.517.000,00 (Dezenove milhões, quinhentos e dezessete mil reais) para o Orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Parágrafo Único - Dos montantes estabelecidos no orçamento, será consignado em Reserva de Contingência o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) para o Orçamento Fiscal.

Art. 9º. O valor consignado no § único, do artigo 8º da presente lei, será classificado na programação orçamentária do Órgão nº 20 – Reserva de Contingência.

Art. 10. O Projeto de Lei do Orçamento, por meio de Anexo, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas definidos no Capítulo II - Metas e Riscos Fiscais.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 01 de janeiro de 2012.





Art. 12. O Projeto de Lei do Orçamento para 2012, destinará recursos para atender prioritariamente:

I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício para o Tribunal e comunicados pelo mesmo ao Município até 20 de Julho do presente exercício;

II. as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;

III. ao pagamento dos juros, encargos e da amortização da dívida pública;

IV. as contrapartidas de convênios firmados;

V. a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda nº 14/96 ; e

VI. ao custeio do plano complementar ao Sistema Único de Saúde;

VII. a conclusão de projetos e ou programas em andamento;

VIII. ao custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 13. O Poder Legislativo, até o dia 1º do mês de agosto do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara limitada a 6 % da receita base de cálculo definida na legislação vigente, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.





Art. 14. O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Art. 15. O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito a serem contratados até o valor de R\$ 28.055.000,00 (Vinte e oito milhões e cinqüenta e cinco mil reais).

§ 1º. As realizações de operações de crédito não poderão exceder o montante das despesas de capital, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito, observado o disposto Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.

Art. 16. Constará do Projeto de Lei Orçamentária a demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto nos Anexos III e IV da presente Lei.

Art. 17. A programação da despesa destinada a cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do





Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

6% (seis por cento) para o Legislativo;

54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 18. O Projeto de Lei Orçamentária considerará, o aumento dos gastos com pessoal decorrentes de abonos pecuniários e adicionais por tempo de serviço, reajuste salarial, ampliação do quadro de pessoal, avaliações de desempenho de servidores, construção de novas salas de aula e postos de saúde que impliquem em ampliação do quadro de pessoal e re-enquadramento de servidores.

§ 1º. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* deste artigo, serão custeados com recursos do orçamento fiscal.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2012 custos com ampliação de serviços nas áreas de educação, saúde, esporte, ação social, cultura, infra-estrutura, urbanismo, aperfeiçoamento administrativo, apoio à implantação de indústrias, de fomento à agropecuária e de estímulo ao comércio.





Parágrafo Único - Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* deste artigo, correrão a conta de recursos do orçamento fiscal.

Art. 20. As despesas consideradas irrelevantes serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o Art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 21. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I. sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;

b) sobre o serviço da dívida;

c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;

d) transfiram recursos próprios da administração indireta;

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária, é vedada a inclusão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício e que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.





Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais a pessoas jurídicas, visando a promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, sanitário, social, educacional, cultural, esportivo e de cooperação técnica em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observado o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e na Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, contribuições e subvenções sociais para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

§ 3º No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedada a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, do Estado, e de





Municípios do Estado do Paraná, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de precatórios, em ordem cronológica, no decorrer do exercício.

Art. 26. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 27. As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 28. Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras forma de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.





Art. 29. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, por meio de ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal e bimestral de desembolso.

Art. 30. É vedada a assunção de despesa sem que os recursos orçamentários estejam assegurados, salvo os casos de contratos que extrapolem mais de um exercício. Neste caso, o custo deve ser apropriado no exercício em que a despesa deva ocorrer.

Art. 31. Para consecução das Ações Programáticas e com base na re-estimativa da receita a ser arrecadada pelo tesouro municipal, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, estabelecerá cotas mensais para emissão de notas de empenho e ou assunção de despesas.

Art. 32. As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 33. As dotações orçamentárias custeadas com fontes de recursos provenientes de convênios, contratos e operações de crédito, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos respectivos instrumentos.

Art. 34. A implementação do disposto nos artigos 18 e 19 da presente lei, fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei, e será precedida de declaração do





Administrador Municipal assegurando que os aumentos programados possuem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura e comprovação de que sua execução não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do Anexo II.

Art. 35. No decurso da execução orçamentária, mediante edição de ato próprio do Executivo, os recursos programados em Reserva de Contingência definidos no artigo 9º, serão destinados a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, observado o disposto no Anexo II - Metas Fiscais e Anexo V – Riscos Fiscais.

Art. 36. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo, por meio de ato próprio, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício até o limite de 15% (Quinze por cento) do Orçamento aprovado para o exercício, utilizando como recursos as formas previstas na Lei Federal 4.320/64.

- I. As alterações de programação orçamentária em conformidade com o *caput* deste artigo, somente serão realizadas dentro da mesma ação orçamentária, nas mesmas categorias econômicas da despesa e nas mesmas fontes de recursos.
- II. As autorizações contempladas neste artigo, são extensivas as dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).





III.O cálculo do limite estabelecido no *caput* deste artigo, tomará por base o montante da despesa fixada por orçamento.

Art. 37. Verificado o excesso de arrecadação efetiva ou tendência do exercício em cada fonte de recursos, quando comparado com o original aprovado nesta Lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do Art. 43, Lei Federal nº 4.320, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a promover a suplementação de dotações orçamentárias, limitada aos valores apurados.

§ 1º Em conformidade com o contido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos do excesso de arrecadação efetiva ou tendência do exercício de fonte de recursos não prevista inicialmente em natureza de despesa já contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício financeiro de 2012, limitada aos valores apurados.

§ 2º Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e do Anexo II da Lei Municipal nº 2133/09 (Plano Plurianual).

§ 3º Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no artigo 36, desta Lei.

Art. 38. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por meio da edição de ato próprio, utilizando os recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço





Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recursos e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 43, Lei Federal 4.320.

§ 1º Em conformidade com o contido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de fonte de recursos não prevista inicialmente em natureza de despesa já contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício financeiro de 2012, limitada aos valores apurados.

§ 2º Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e do Anexo II da Lei Municipal nº 2133/09 (Plano Plurianual).

§ 3º - Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no artigo 36, desta Lei.

§ 4º - As autorizações contempladas neste artigo, são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Art. 39. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas e de operações de crédito depende de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 40. A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos





programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo II - Metas Fiscais, nos trinta dias subsequentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.

§ 2º Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

Art. 41. Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo 40.

CAPÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 42. Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária do Executivo Municipal para o exercício de 2012, a Proposta do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).





§ 1º Na estimativa das receitas devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, o resultado de aplicações financeiras e os valores provenientes de aluguéis, compensação financeira, amortização do déficit atuarial e amortização de dívida.

§ 2º A programação das despesas deve considerar os custos com o pagamento de inativos e pensionistas, prever ampliação de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez, decorrentes de reajuste salarial programado e decorrentes de decisões judiciais, bem como despesas administrativas fixadas pela taxa de administração repassada.

§ 3º Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 29 de julho de 2011.

EDSON BASSO
PREFEITO MUNICIPAL

458/11
FS